



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046548-73.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DANILO DA SILVA ROCHA, é apelado NAVISSON LENCINE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046548-73.2023.8.26.0224

Apelante: Danilo da Silva Rocha

Apelado: Navisson Lencine de Oliveira

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Magistrado(a): Renato Graciano Capella

Voto nº 6137

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c.c Reparação por Danos Morais – Sentença de Procedência – O síndico, ora autor da presente demanda, recebeu reclamação sobre seu vizinho, ora requerido, sobre perturbações que vem ocasionando à vizinhança, pois escuta músicas muito altas e produz sons lascivos. O autor convocou o réu para prestar esclarecimentos na administração, momento em que este demonstrou irritação por não ter sido atendido imediatamente, pois o autor estava ao telefone. O réu então começou a gravar a situação e posteriormente publicou o vídeo no TikTok sem autorização. – Vídeo que atingiu mais de 30 mil visualizações e 863 comentários. - Dano moral configurado. – Quantum diminuído para R\$4.000,00. - Valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas. – Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DANILO DA SILVA ROCHA** contra r. sentença de fls. 125/128, que nos autos da ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais, movida por **NAVISSON LENCINE DE OLIVEIRA**, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

a) Confirmar a tutela de urgência, determinando que o réu mantenha excluído de suas redes sociais o vídeo contendo a imagem do autor;

b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir de 28/08/2024 (data dos fatos), pela taxa divulgada pelo Banco Central na forma do art. 406, § 2º do Código Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 136/140), aduz quando ofereceu sua defesa já havia informado que o processo havia perdido o objeto, eis que o vídeo não se encontrava mais publicado nas redes sociais. Pleiteou ainda ofício para a plataforma “TikTok” para informar sobre o vídeo publicado e sobre a quantidade de dias que supostamente permaneceu no ar para, eventualmente, eventual indenização obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade verificando-se elementos básicos da extensão do dano, bem como, o apelado não demonstrou de forma cabal a existência de prejuízo moral efetivo decorrente da publicação do vídeo.

Sustenta que a gravação foi realizada em área comum do condomínio, sem caráter privado ou intimista, sendo que o objetivo do apelante foi meramente registrar fatos para resguardar seus próprios direitos em contexto de conflito com a administração condominial.

Alega que a liminar que fora deferida no início do processo, foi revogada sob o seguinte fundamento: *“Em que pese a divulgação pelo réu de vídeo expondo a imagem do autor, nota-se do referido vídeo que o réu expõe sua versão acerca de fatos ocorridos nas dependências do condomínio, sem, contudo, proferir qualquer ofensa ou injúria contra o autor”*. Tal fundamento encontra-se em desacordo com o que fora decidido em sentença, tendo em vista que o mesmo processo que entendeu pela inexistência de ofensa ou injúria contra o apelado revogou a liminar mas definiu indenização pelos mesmos fatos e em vultuoso valor. O apelante, em redes sociais, fez apenas uma menção hipotética sobre possíveis rendimentos, sem que tal afirmação tenha sido acompanhada de documentos comprobatórios que demonstrem consistência ou periodicidade desses ganhos. Não é crível que a vultuosa indenização seja mensurada em vultuoso valor, apenas pela menção da possibilidade de auferir valores por final de semana.

Declara que não possui vínculo empregatício formal comprovando-se com a juntada da sua carteira de trabalho em que não possui registro, bem como aos extratos bancários que evidenciam que sua condição

financeira não se coaduna com a mencionada na sentença.

Requer o provimento do presente recurso, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, capacidade econômica do apelante.

Ofertadas contrarrazões (fls. 191/198).

É o relatório.

De acordo com os fatos trazidos pelo autor, o mesmo recebeu em seu escritório no condomínio reclamação sobre seu vizinho, ora requerido, sobre perturbações que vem ocasionando à vizinhança, pois escuta músicas muito altas e produz sons lascivos. O autor convocou o réu para prestar esclarecimentos na administração, momento em que este demonstrou irritação por não ter sido atendido imediatamente, pois o autor estava ao telefone. O réu então começou a gravar a situação e posteriormente publicou o vídeo no TikTok sem autorização.

Constituem requisitos da responsabilidade: a) a culpa; b) a imputabilidade; c) o ato contrário ao direito; d) o dano ou prejuízo; e e) o nexo de causalidade. Esses os requisitos da responsabilidade civil clássica, tradicional ou subjetiva, fundada na culpa do agente. Estes requisitos são cumulativos, ou seja, a fim de que o agente seja responsabilizado por algum dano, necessária a presença de todos estes, visto que a ausência de um deles, afasta a responsabilidade civil.

No âmbito do presente feito, que versa sobre responsabilidade civil, por alegados danos morais, deve ser enfrentada e dirimida à luz da legislação infraconstitucional e do conflito principiológico entre os incisos IV (liberdade de expressão) e V e X (direito a proteção e a indenização por dano material, moral ou à imagem e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem) do art. 5º, CF.

A Constituição Federal em seu art. 5º, X, estabelece que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,*

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Nesse ponto, é suplementada pelo Código Civil, em seus arts. 186 e 187, que dispõem sobre atos ilícitos, e 927, caput, que dispõe sobre a obrigação de indenizar quando do cometimento de ato ilícito, se deste resultar dano.

No caso em comento, em que pese a atitude do requerido em deletar o vídeo da plataforma digital, o mesmo atingiu mais de 30 mil visualizações e 863 comentários, conforme fls. 68/69, sendo de grande repercussão, atingindo de fato a imagem do autor, causando-lhe constrangimento.

Desta forma, não era de se esperar outro resultado a não ser a improcedência da demanda.

No tocante ao valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

À luz do quanto exposto, reputa-se adequado o valor de R\$4.000,00, que deve ser corrigido a partir do julgamento do recurso de apelação, data de seu arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, conforme sentença.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator